



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000483-50.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA FURLANETTO, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49998/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0000483-50.2025.8.26.0100 - (proc. digital)

Apelante: MARIA APARECIDA FURLANETTO

Apelada: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Comarca: São Paulo – 40ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Inst.: Fernando José Cúnico

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Obrigação de fazer – Manutenção da autora, como dependente de seu falecido esposo – Deferimento da medida, em cognição sumária, sob pena de multa diária – Distribuição de incidente, pela obrigação de fazer e pela majoração da multa, ante o descumprimento – Extinção processual, ante a busca “nos respectivos autos, não mediante a inopinada formação de novo apenso” e constando a ausência de sentença, ao caso – Execução provisória – Possibilidade – Inteligência do art.537, § 3º, do CPC – Tramitação em autos separados que evitam tumulto processual – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 275/281, em ação de obrigação de fazer, de contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, decidiu: “(...) O cumprimento de deliberações proferidas na ação principal ou n'algun incidente dela derivado há evidentemente que ser perseguido/realizado nos respectivos autos, não mediante a inopinada formação de novo apenso. Observo que os autos

principais não foram sentenciados, estando, alias, no aguardo de réplica pela autora, ora exequente, Assim, INDEFIRO a petição inicial deste incidente e o declaro EXTINTO sem exame da matéria de fundo, com lastro no Código de Processo Civil, arts. 330, III, e 485, I.(...)”.

Inconformada, a autora recorre. Diante das razões de fls.22/27, pugna pela alteração da decisão. Em síntese, alega que, a r. sentença acima negou vigência ao instituto da execução provisória e, conseqüentemente ao inciso I do artigo 520 do CPC, limitando o acesso da Autora ora apelante a justiça e os meios de alcançá-la; que, o cumprimento da obrigação juntamente com a multa fixada junto a r. decisão é um título judicial provisório, que por seu caráter de urgência, pode ser executado; que, e a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, ou seja, tem a função de conferir eficácia ao ato jurisdicional e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância; que, no dia 20/01/2025 a Executada disponibilizou os serviços do plano e saúde a ora recorrente, no entanto, a discussão ainda se prossegue no que tange a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, que segundo a legislação vigente e o TEMA 743 DO C.STJ pode ser exigido no cumprimento provisório de sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, extraído dos autos de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde.

Respeitado entendimento divergente, o recurso deve ser provido.

A ação envolve o pedido de manutenção da autora, como dependente de seu falecido esposo. Houve deferimento da medida, em cognição sumária, sob pena de multa diária.

Pelo alegado descumprimento, a autora distribuiu o incidente, pela obrigação de fazer e pela majoração da multa, sendo proferida, em seguida, sentença extintiva.

Todavia, consoante art.537, § 3º, do CPC, há possibilidade da antecipação dos tramites executivos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Assim já decidiu o C. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.679 - GO (2020/0334297-0), de Relatoria da Iminente Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA

SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. 1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes. 3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva. 5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito. 6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. 7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito. 8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida. 9- Afastada a tese

perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva. 10- Recurso especial parcialmente provido.

Por fim, ressalta-se que a tramitação em autos separados que evita tumulto processual, inexistindo óbice.

Para fins recursais, resta invertida a sucumbência. Fixo em 2% a verba honorária, o que deve ser acrescida à quantia fixada em sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator